

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO
MANDADO - CARTA - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1001008-13.2019.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA**

Vistos.

Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 45.765.914/0001-81; Central Energética Moreno de Monte Aprazível CNPJ 04.171.382/0001-77; Coplasa – Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 05.928.246/0001-41; Agrícola Moreno Luiz Antônio Ltda. CNPJ 15.417.965/0001-51; Agrícola Moreno de Nipoã Ltda. CNPJ 15.418.409/0001-08; Planalto Bioenergia SPE Ltda. CNPJ 27.119.208/0001-80; José Carlos Moreno Agrícola CNPJ 28.746.338/0001-06; Carlos Alberto Moreno Agrícola CNPJ 26.508.064/0001-91; Adélia Sartóri Moreno CNPJ 34.484.684/0001-66; André Luís Moreno CNPJ 26.605.310/0001-23; Andréia Cristina Moreno Theodoro CNPJ 33.584.662/0001-05; Luciana Moreno Sorroche – Agrícola CNPJ 28.932.471/0001-57; Márcia Antônia Moreno Ferreira – Agrícola CNPJ 28.932.482/0001-37; Maria Cássia Moreno Sala – Agrícola CNPJ 33.564.051/0001-03; e Vera Lucia Jayme Moreno CNPJ 34.485.636/0001-92, **integrantes do grupo empresarial denominado Grupo Moreno, requereram a recuperação judicial em 18/09/2019.**

Alegam os requerentes como razões da crise que levaram ao ajuizamento do presente feito, em resumo: (i) políticas públicas que, em sua maioria, desfavoreceram o etanol; (ii) quando não houve interferência do governo no preço da gasolina, houve tendência de aumento da oferta global de petróleo, pressionando os preços da gasolina para baixo, teto natural do preço do etanol; (iii) a produção de açúcar teve um aumento expressivo na Ásia e Europa, mantendo os preços baixos e comprimindo as margens do setor; (iv) o setor é subsidiado em outros países, especialmente Índia, Tailândia e Europa, aumentando a competitividade dos produtores de tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

países; (v) o preço atual do açúcar retrocedeu aos valores aplicáveis à década passada, e, em contrapartida, os custos de produção aumentaram substancialmente no mesmo período; (vi) no período de 2015 a 2018, o país teve secas expressivas, prejudicando a produtividade agrícola e a moagem de cana de açúcar nas usinas; (vii) redução nos investimentos nos canaviais e aumento da mecanização da colheita estagnaram a produtividade agrícola da cana-de-açúcar no Brasil, aumentando, conseqüentemente, o custo da produção unitário do açúcar e do etanol; (viii) parte considerável da cana utilizada na moagem das usinas é adquirida de terceiros e o preço pago a tais fornecedores está acima dos estabelecido no Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Etanol do Estado de São Paulo, em razão da queda de produtividade, do aumento do preço do diesel e do aumento da concorrência na compra de cana.

Alegam que em meio à crise financeira, o Grupo Moreno não possui recursos suficientes para continuar investindo adequadamente na lavoura, na indústria, na renovação dos maquinários e, ao mesmo tempo, fazer frente ao cumprimento das obrigações assumidas com seus credores financeiros.

O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruído com as demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

Os documentos juntados aos autos às fls. 19/2543 e 2554/6160, comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

A petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” dos devedores.

Ademais, conclui-se que há suficientes indícios que apontam para a **possibilidade de soerguimento da empresa**, não se identificando nesta primeira análise irregularidades que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

viesses a impedir o processamento da recuperação.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas:** Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 45.765.914/0001-81; Central Energética Moreno de Monte Aprazível CNPJ 04.171.382/0001-77; Coplasa – Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 05.928.246/0001-41; Agrícola Moreno Luiz Antônio Ltda. CNPJ 15.417.965/0001-51; Agrícola Moreno de Nipoã Ltda. CNPJ 15.418.409/0001-08; Planalto Bioenergia SPE Ltda. CNPJ 27.119.208/0001-80; José Carlos Moreno Agrícola CNPJ 28.746.338/0001-06; Carlos Alberto Moreno Agrícola CNPJ 26.508.064/0001-91; Adélia Sartóri Moreno CNPJ 34.484.684/0001-66; André Luís Moreno CNPJ 26.605.310/0001-23; Andréia Cristina Moreno Theodoro CNPJ 33.584.662/0001-05; Luciana Moreno Sorroche – Agrícola CNPJ 28.932.471/0001-57; Márcia Antônia Moreno Ferreira – Agrícola CNPJ 28.932.482/0001-37; Maria Cássia Moreno Sala – Agrícola CNPJ 33.564.051/0001-03; e Vera Lucia Jayme Moreno CNPJ 34.485.636/0001-92.

Fica a requerente **dispensada da apresentação de certidões negativas** para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como ficam **suspensas todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda pelo prazo de 180 dias, a contar desta data**, estendida a suspensão àquelas movidas pelos credores particulares dos atuais sócios solidários, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde tramitam, excetuadas as previsões expressas (art. 52, incisos II e III, partes finais), **cuja comunicação nos autos respectivos cabe à parte requerente.**

Nomeio para exercer a função de administrador judicial (art. 52, I e art. 64) **LASPRO CONSULTORES LTDA**, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP Nº 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários (valor e forma de recebimento) e comparecer em cartório para a lavratura do termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Registra-se que, caso seja necessário, será possível a contratação pelo administrador de outros profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções mediante prévia autorização judicial e prévia apresentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do contrato que pretende firmar.

Deve a administradora judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005. Caberá à administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

O primeiro relatório mensal a ser protocolado pelo administrador judicial deverá ser realizado como incidente à recuperação judicial, sendo que os demais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

A requerente deverá, nos termos do art. 52 da LRF, sob pena de destituição de seus administradores, apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, bem como apresentar o plano de recuperação judicial no prazo legal. O primeiro demonstrativo mensal a ser protocolado deverá ser realizado como incidente à recuperação judicial, sendo que os demais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

Cumpra-se o disposto no art. 228 das NSCGJ, inclusive o disposto no art. 69, parágrafo único da LRF, para que passe a constar ao final do **nome empresarial “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.**

Deverá a recuperanda providenciar a expedição de carta com aviso de recebimento, para fins de intimação (LRF, art. 52, V), às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais, na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, comprovando o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direcionados ao incidente já instaurado.

Expeça-se edital nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05. Para viabilizar o célere cumprimento da determinação, considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial (fls. 2.180/2.467), nos moldes do art. 41 da Lei 11.101/2005, providencie o encaminhamento da referida relação, em formato *Word*, por meio de correio eletrônico (saosimao@tjsp.jus.br), discriminando os valores atualizados, a natureza e classificação dada a cada crédito, que deverá ser publicado em órgão oficial e conterá resumo do pedido das devedoras, o passivo fiscal, cópia desta decisão que deferiu o processamento, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação e Falência para que os credores apresentem objeção. Para a publicação deverão ser recolhidas as custas necessárias pela recuperanda (FEDTJ – código 435-9). A serventia deverá complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

Autoriza-se a publicação do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 de forma resumida, nos termos do Enunciado nº 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, devendo ser indicado onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

Publicado o edital (52, §1º da Lei 11.101/05) , os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas **habilitações ou suas divergências** quanto aos créditos relacionados pela recuperanda (artigo 7º, parágrafo 1º). **Referidas habilitações ou divergências somente deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, para o endereço eletrônico: grupomoreno@laspro.com.br.** Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal, caberá à serventia intimar a parte interessada acerca do correto procedimento e tornar sem efeito a referida petição e documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observo, neste tópico, em especial quanto aos **créditos trabalhistas**, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista **sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado)**, competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

O **plano de recuperação judicial** deverá ser apresentado em prazo improrrogável de **60 dias** corridos (art. 53), a contar da publicação desta decisão, observadas todas as exigências e deveres dispostos na Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único da LRF, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais **impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias** deverão ser interpostas por **peticionamento eletrônico inicial, por dependência** ao processo principal e não deverão ser juntadas nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da LRF). Caso seja apresentada como simples petição intermediária direcionada ao processo principal, caberá à serventia intimar a parte interessada acerca do correto procedimento e tornar sem efeito a referida petição e documentos.

Observo, neste tópico, que: (i) **serão consideradas habilitações retardatárias** aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/2005, e **estarão sujeitas ao recolhimento de custas**, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as **impugnações** que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005 também **estarão sujeitas ao recolhimento de custas**; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número, inclusive nº bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/2005.

Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, **deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através e-mail: grupomoreno@laspro.com.br**. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito na forma exposta acima.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as **certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial**, com atualização até a data do pedido de recuperação judicial (18/09/2019), utilizando-se do endereço de e-mail referido no parágrafo acima, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar seu encaminhamento ao administrador judicial, via e-mail institucional.

Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desde já consigno que o **prazo de suspensão referido no art. 6º, §4º, da LRF**, assim como os demais prazos referidos na Lei 11.101/2005 e neste procedimento devem ser **contados em dias corridos**, observando-se que este é o posicionamento já sedimentado na jurisprudência.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. (STJ - Terceira Turma, REsp 1698283 / GO RECURSO ESPECIAL 2017/0235066-3, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento: 21/05/2019, Data da Publicação: 24/05/2019).

Por fim, o pedido de f. 2551/2553 para que seja decretado o segredo de justiça em relação aos documentos de f. 2554/6160 deve ser deferido em parte. Conforme jurisprudência pacífica acerca do tema, defiro o sigilo tão somente em face dos terceiros não cadastrados nos autos e em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores, assim como dos extratos e aplicações financeiras dos requerentes.

Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de segredo de justiça no tocante às declarações de bens dos sócios controladores e dos administradores das recuperandas, além da relação de empregados das devedoras. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público e Administrador Judicial – Não acolhimento - Pedido de sigredo de justiça que não pode afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, especialmente os credores – Ademais, não há necessidade de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223336-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019)

Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou sigredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Sigredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204966-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

Sem prejuízo das determinações acima, abra-se vistas ao Ministério Público.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

Rua 20 de Agosto, 258, ., Centro - CEP 14200-000, Fone: (16) 3984-3338,
Sao Simao-SP - E-mail: saosimao@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mandado, ofício e carta, para os fins acima estabelecidos, em conformidade com o Comunicado CG° 1333/2012 e CG n° 24.746/2007.

Int.

Sao Simao, 20 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**